



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Heliópolis

1

Terça-feira • 3 de Maio de 2022 • Ano IX • Nº 1552

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Heliópolis publica:

- **Lei Nº 488, de 03 de Maio 2022** - Concede Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e dá outras providências.
- **Lei Nº 489, de 03 de Maio de 2022** - Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no município de Heliópolis, e dá outras providências.

### **Esse município tem Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

#### ***Imprensa Oficial do Município.***

Gestão Transparente e consciência limpa.



## Leis



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIOPOLIS  
Praça José Dantas de Souza, 02 – Centro, Heliópolis – Bahia  
CEP: 48.445-000 CNPJ: 13.393.178/0001-91 Tel. (75) 3593-2180  
GABINETE DO PREFEITO

### LEI Nº 488, DE 03 DE MAIO 2022.

**“Concede Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e dá outras providências.”**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HELIÓPOLIS, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no que dispõem a Constituição Federal em seu art. 165, § 5º e a Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, os contribuintes cujo valor do tributo lançado no exercício de 2022, seja menor ou igual a **R\$ 12,00 (doze reais)**.

**Parágrafo Único.** Esse teto de isenção, será mantido como resultado final da subtração, nos casos em que ocorra concessão de desconto em pagamento do imposto em cota única, conforme legislação vigente.

**Art. 2º.** Essa isenção vigorará no exercício de 2022, com o valor de que trata o caput do artigo anterior.

**Parágrafo Único.** A qualquer tempo, independente do motivo, quando o valor do tributo lançado ultrapassar o limite tipificado nessa lei, o benefício fiscal será automaticamente revogado, sem prévio aviso ao Contribuinte.

**Art. 3º.** Não será necessário o Contribuinte reivindicar o benefício, ele será automaticamente concedido pela Fazenda Pública Municipal.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Heliópolis-BA, 03 de maio de 2022.

\_\_\_\_\_  
José Mendonça Dantas  
**PREFEITO**



**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Praça José Dantas de Souza, 02 – Centro, Heliópolis – Bahia

CEP: 48.445-000 CNPJ: 13.393.178/0001-91

**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 489, DE 03 DE MAIO DE 2022.**

**“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no município de Heliópolis, e dá outras providências.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE HELIÓPOLIS, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica,

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS**, destinado a promover a regularização de créditos municipais, relativos aos impostos, taxas e contribuições de melhoria, inscritos em dívida ativa e outros débitos de natureza não tributária vencida, constituída ou não, inscrita ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não e de outros débitos de natureza não tributária desde que vinculados a uma indicação fiscal ou número fiscal, exceto aqueles resultantes de multas ambientais dos fatos geradores até 31 de dezembro de 2021.

**Art. 2º** - O ingresso no **REFIS** dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais do artigo anterior, tendo por base a data da opção.

**§1º**. O ingresso no **REFIS** implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

**§2º**. A opção poderá ser formalizada até o dia 31 de setembro de 2022;

**§3º**. O prazo tratado no artigo anterior poderá ser prorrogado por decreto do Executivo ou readequado de modo contínuo ou não, desde que justificada a oportunidade e conveniência do ato.

**Art. 3º**. A consolidação dos débitos fiscais obedecerá aos seguintes critérios:

**I** - As multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em **100% (cem por cento)** no pagamento à vista;

**II** - As multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em **90% (noventa por cento)** para pagamento em até **36 (trinta e seis) parcelas**;



### **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Praça José Dantas de Souza, 02 – Centro, Heliópolis – Bahia

CEP: 48.445-000 CNPJ: 13.393.178/0001-91

### **GABINETE DO PREFEITO**

**III** - As multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em **80% (oitenta por cento)** para pagamento em até **40 (quarenta) parcelas**;

**IV** - As multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em **70% (setenta por cento)** para pagamento em até **44 (quarente e quatro) parcelas**;

**V** - As multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em **60% (sessenta por cento)** para pagamento em até **48 (quarenta e oito) parcelas**;

**VI** - As multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em **50% (cinquenta por cento)** quando a opção de pagamento for em **52 (cinquenta e dois) parcelas**;

**VII** - As multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em **40% (quarenta por cento)** quando a opção de pagamento for em **60 (sessenta) parcelas**;

**VIII** - As multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em **30% (vinte por cento)** quando a opção de pagamento for em **72 (sessenta e dois) parcelas**;

**IX** – Não haverá aplicação de multa relativamente aos débitos tributários não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião de opção, bastando para tal formalizar o pedido que será avaliado pelo diretor de tributos;

**X** – A atualização monetária far-se-á até a data da opção, nos termos da Lei aplicável.

**Parágrafo único.** O valor mínimo de cada parcela em se tratando de pessoa física, não poderá ser inferior a 30 UFM (Trinta U.F.M) e em se tratando de pessoa jurídica, não poderá ser inferior a 50 UFM (Cinquenta U.F.M).

**Art. 4º** - Requerimento do contribuinte deverá definir sua forma de adesão ao REFIS, que terá no máximo de 72 (setenta e duas) parcelas.

**§1º.** Em caso de exclusão do REFIS, o contribuinte beneficiado, a apuração do saldo devedor serão efetuados da seguinte forma:

**I** – Restabelecimento do montante da dívida na data de adesão ao REFIS;

**II** – Abatimento das parcelas pagas.

**§2º.** A concessão do benefício de que trata esta Lei não implica, em hipótese alguma, em novação de dívida, disciplinada no Código Civil Brasileiro.



**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Praça José Dantas de Souza, 02 – Centro, Heliópolis – Bahia

CEP: 48.445-000 CNPJ: 13.393.178/0001-91

**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 5º** - Os contribuintes com débito já quitado, não poderão se beneficiar desta Lei, visando compensação ou restituição de tributos.

**Art. 6º** - A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:

I – à apresentação de requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pelo Setor de Tributação;

II – quanto aos créditos tributários objeto de litígio administrativo ou judicial, a que haja, em relação a cada débito fiscal objeto do benefício, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, desistência dos já interpostos formalizados nos respectivos processos;

III – quanto aos créditos tributários objeto de litígio judicial, a que seja realizado o pagamento de custas, emolumentos, honorários advocatícios e demais despesas processuais.

**Parágrafo Único.** Os contribuintes que tiverem com parcelamento em curso, independentemente de estarem adimplentes, e tiverem outros débitos não parcelados, poderão repactuar os pagamentos, consolidando-os nos moldes definidos nesta Lei, sem ultrapassar a quantidade de parcelas previstas no art. 4º.

**Art. 7º** - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

**Art. 8º** - O contribuinte será excluído do **REFIS**, mediante ato do Secretário de Finanças ou a quem designar, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – Falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

III – inadimplência, por 3(três) meses consecutivos ou 5 (cinco) alternados, o que ocorre primeiro, relativamente às parcelas instituídas em face do REFIS:

**§1º.** A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**§2º.** A exclusão será precedida de notificação, exarada por fiscal, do contribuinte infrator para apresentar defesa no prazo de 5(cinco) dias, devendo, após o prazo, os autos serem remetidos ao Jurídico para emitir parecer sobre a exclusão.

**Art. 9º** - O Contribuinte poderá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos oriundos de despesas correntes e de investimentos que



**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Praça José Dantas de Souza, 02 – Centro, Heliópolis – Bahia

CEP: 48.445-000 CNPJ: 13.393.178/0001-91

**GABINETE DO PREFEITO**

possua contra o Município, permanecendo o REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer.

**REMISSÃO**

**Art. 10** - Poderão ser extintos os créditos de natureza tributária ou não, cujos fatos geradores, acumulados nos últimos 05 (cinco) anos até 31 de dezembro de 2021, ajuizados ou não, consolidado inferior ou igual a **R\$ 100,00 (Cem Reais)**, ou por exercício fiscal inferior ou igual a **R\$ 30,00 (trinta reais)**, na forma do art. 14, § 3º, II da Lei Complementar 101/2000, desde que:

I - O total do crédito tributário, por inscrição, computados todos os encargos até 31/12/2021, não seja superior a R\$ 100,00 (Cem Reais) acumulados os últimos 05(cinco) anos ou por exercício no valor por inscrição já corrigido de R\$ 30,00 (trinta reais).

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Heliópolis/ BA, 03 de maio de 2022.

---

José Mendonça Dantas  
PREFEITO